

PROJETO DE LEI N° , 2022
(Do Deputado Federal Junio Amaral – PSL/MG)

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-A.

.....
a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar, com o acréscimo descrito no parágrafo único do art. 24-G; ou” (NR)

Art. 2º. Dê-se ao parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-G

.....
Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo o site “educamaisbrasil”, no ranking das profissões mais estressantes, a de atendente de polícia, bombeiro e ambulância, bem como a de policial militar, estão no topo da lista no Brasil.¹

Nesse sentido, a profissão policial militar é reconhecidamente uma das mais, se não a mais estressante e arriscada dentre todas as outras. O policial militar, assim como o bombeiro militar, por diversas vezes, se vê obrigado, por dever de ofício, a se fazer presente nos locais e situações mais inóspitas imagináveis.

O turno de serviço do policial militar, em situações de normalidade, gira em torno de 12 horas de patrulhamento, com revezamento de guarnições que trabalham durante o dia e a noite. No entanto, não raras vezes, o policial militar se vê obrigado a ultrapassar, e muito, seu horário pré-definido a escala, para acompanhar a confecção dos flagrantes decorrentes das prisões que atuaram. Ademais, não existe previsão de pagamento de horas extras, tampouco adicional noturno para essa categoria de profissional.

No turno operacional, a alimentação de um policial militar (custeada com os próprios vencimentos) é limitada ao que se tem de comércio disponível em seu setor de patrulhamento, em razão de, via de regra, não ser possível armazenar sua própria alimentação por falta de logística. Por tal fato, a alimentação do policial militar em seu dia de trabalho não é das mais saudáveis. Além disso, o tempo para se alimentar é extremamente reduzido, sendo, ainda, obrigatório o acompanhamento da rede de rádio durante a refeição, além de ter que manter a atenção nas pessoas que estão ao seu redor, por questão de segurança.

Outro fator complicador na atividade policial e bombeiro militar são os fenômenos atmosféricos, mas independente do sol escaldante, do frio congelante, das chuvas torrenciais, ou mesmo das catástrofes diversas (rompimento de barragem ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em MG), o policial e o bombeiro

¹ Link de pesquisa: https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/confira-o-ranking-das-profissoes_mais-estressantes?gclid=eaiaiqobchmiyj_zloq49qivxxpuar0p8q2teaayasaagibzvd_bwe.



* CD226466139600*

militar estarão em seu turno de serviço e se farão presentes, onde for necessário, para cumprirem suas missões.

Conforme mencionado, não raro, nos dias de folga, o policial militar é requisitado a comparecer em audiências decorrentes das prisões que realizou. Sendo, portanto, posto em serviço por conta de sua atividade, o que dificulta uma recomposição física e emocional adequada. No mesmo sentido, por questão de sua própria segurança e de seus familiares, não é possível ao policial militar estar desatento (relaxado), uma vez que, a qualquer momento pode se deparar com alguém que prendera outrora, ou mesmo ter que agir ao presenciar algum flagrante delito, em razão da natureza de seu labor.

Há de se considerar que a atividade exercida pelo policial militar difere muito da atividade exercida pelos militares das FFAA. Sem a intenção de exaltar uma e menosprezar outra, há aqui o intuito apenas de trazer à tona a realidade. No entanto, a Lei nº 13.954/19 que versa em maior parte sobre assuntos afetos às FFAA, porém alcança as Polícias Militares Estaduais subsidiariamente, não os desiguala no quesito tempo mínimo de atividade militar.

Além das nuances e particularidades relativas à natureza da atividade policial militar ora demonstradas, deve-se verificar também a efetiva contribuição previdenciária já ocorrida antes do ingresso do policial militar nas respectivas Instituições. Tais valores seriam apropriados pelo Estado e não contabilizados para nenhum fim? Não seria uma forma de enriquecimento ilícito por parte do Estado?

As exposições acima mostram que é urgente a revisão do tempo de exercício de atividade de natureza militar, introduzidas no Decreto-Lei nº 667/69, por meio da Lei Federal nº 13.954/19, exigido desses profissionais. Caso contrário, corre-se o risco de se ter militares obrigados a permanecerem no serviço ativo sem as devidas condições físicas e psicológicas que a atividade exige.

Diante de todo o exposto, torna-se necessária a revisão da alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/69, em relação à exigência de no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar, constante na referida alínea. Tal como, urge-se a retificação do parágrafo único do artigo 24-G do



Decreto-Lei nº 667/69, no tocante à exigência de no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, com acréscimo de 04 meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para ser transferido para a reserva, limitado a 5 anos, totalizando 30 anos de atividade de natureza militar.

Aclara-se razoável, dado o nível de estresse e risco de vida tão elevado dessas categorias de militares, a modificação da exigência do tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar para 20 anos, com acréscimo de 04 meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para ir para a reserva em 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 anos, no máximo.

Além da exigência de tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar, a Lei nº 13.954/19 trouxe em seu art. 24-G, inciso I, a obrigatoriedade do acréscimo de 17% no tempo faltante para o militar ser transferido para a reserva remunerada. Portanto, esse acréscimo já se mostra suficiente para manter os militares mais tempo no serviço ativo, sendo plausível a modificação que este projeto de lei pretende.

Por fim, fica evidente que a alteração normativa sugerida mudará apenas o período de atividade de natureza militar exigida pelo Decreto-Lei 667/69, não impactando de forma considerável no tempo de serviço final dos militares, mas tão somente na exigência de tempo de exercício de atividade de natureza militar. Assim, convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal
Junio Amaral
PSL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226466139600>



* C D 2 2 6 4 6 6 1 3 9 6 0 0 *